

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 2016

Altera os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar tratamento humanitário à mulher em trabalho de parto, bem como assistência integral à sua saúde e à do nascituro, promovida pelo poder público, e para vedar a utilização de algemas em mulheres durante o trabalho de parto.

**Autor:** Senado Federal

**Relatora:** Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação prioritário e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 5.654, de 2016**, que assegura tratamento humanitário à mulher em trabalho de parto, bem como assistência integral à sua saúde e à do nascituro, promovida pelo poder público, e veda a utilização de algemas em mulheres durante o trabalho de parto.

O texto é composto por dois artigos, sendo que o primeiro assim dispõe:

*Art. 1º Os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 14. .... 14.*

*.....*

*.....*

*§ 4º Será assegurado tratamento humanitário, livre de constrangimento e violência, à mulher em trabalho de parto, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde, bem como à do nascituro.” (NR)*

*“Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal, sendo vedada sua utilização em mulheres desde o princípio até o encerramento do trabalho de parto.” (NR)*

Por fim, o segundo consiste na cláusula de vigência.

O autor da proposta afirma que não basta assegurar acompanhamento médico à mulher gestante, *"sendo mesmo necessária uma ação positiva por parte do Poder Público, que deverá promover a assistência à saúde da presa gestante e do nascituro"*. Segue na justificativa do projeto que *"a proposição que apresentamos assegura tratamento digno à presa em trabalho de parto e garante a assistência à sua saúde, bem como à do recém-nascido, como incumbência do Poder Público"*.

A peça legislativa foi aprovada no Senado Federal, na forma do substitutivo apresentado pela Senadora Ângela Portela e encaminhado à esta Casa para análise.

Já na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para ser apreciada pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher pronunciar-se, tão-somente, sobre o mérito do **Projeto de Lei nº 5.654, de 2016**.

Nesse diapasão, entendemos que a matéria é de louvável iniciativa, vez que o Estado assume a obrigação legal de preservar a dignidade das pessoas que se encontram sob sua custódia, garantindo, além da sua integridade física, todos os direitos atinentes à liberdade física.

Existe uma preocupação em garantir direitos básicos para as mulheres encarceradas, especialmente, gestantes e com filhos. A Constituição Federal de 1988 traz, em seu art. 5º, inc. L, que *"às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação"*.

Destaque-se que as mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, sendo obrigação do Poder Público garantir a integridade e dignidade dessas mulheres e seus filhos.

O artigo 38, do Código Penal, deixa claro que ao preso caberá a conservação de todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade. Diante dessa afirmação é natural que se entenda que a questão do parto humanizado, além de ser um tópico que está diretamente ligado a conservação dos direitos humanos e à sua integridade física, também vai ao encontro do que o Código Penal assegura em seu texto.

Além do Código Penal, temos na Constituição a garantia de que as mulheres em trabalho de parto não podem sofrer qualquer tipo de violência, garantindo, sob todos os ângulos, a sua dignidade. Isso, obviamente, estende-se às reeducandas.

A Organização das Nações Unidas rechaça o uso de algemas em parturientes. O uso de algemas durante o parto, além de ferir o direito à dignidade, contraria todos os esforços existentes no sentido de transformar a sociedade em um reduto de pessoas que não se preocupam somente com a punição física do encarceramento, e, sim, com a garantia de melhorias e oportunidades para todos, proporcionando maiores chances de ressocialização.

As Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras propõem um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, principalmente no campo da execução penal. O Governo brasileiro participou ativamente das negociações para a elaboração das regras e possui um compromisso internacional de cumprimento. A seguir alguns dispositivos sobre as presas grávidas:

#### *6. Serviços de cuidados à saúde*

*23. 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento*

#### *(c) Instrumentos de contenção*

*Regra 24 Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior.*

Além disso, as regras mínimas para o tratamento de prisioneiros, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, trazem, também, normas sobre a utilização de algemas em pessoas privadas de liberdade.

#### *Instrumentos de coação*

*33. A sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como punição. Correntes e ferros também não serão usados como instrumentos de coação. Quaisquer outros instrumentos de coação não serão usados, exceto nas seguintes circunstâncias:*

*a. Como precaução contra fuga durante uma transferência, desde que sejam retirados quando o preso comparecer perante uma autoridade judicial ou administrativa;*

*b. Por razões médicas e sob a supervisão do médico;*

*c. Por ordem do diretor, se outros métodos de controle falharem, a fim de evitar que o preso se moleste a si mesmo, a outros ou cause estragos materiais; nestas circunstâncias, o diretor consultará imediatamente o médico e informará à autoridade administrativa superior.*

*34. As normas e o modo de utilização dos instrumentos de coação serão decididos pela administração prisional central.*

*Tais instrumentos não devem ser impostos senão pelo tempo estritamente necessário.*

É necessário salientar que no parto ocorre o primeiro contato físico da mãe com seu filho. Assim, o fato de que esse momento pode ser manchado pelo uso de algemas representa um marco negativo não

somente para a mãe, mas, também para o filho. É como se a jornada fosse iniciada de uma maneira torpe e cruel. O pensamento não deve ser somente destinado à detenta, mas também à criança. Logo, nota-se que o uso arbitrário de algemas em parturientes imprime no bebê o estigma da prisão e sua inerente crueldade, colocando-o em situação de negligência, discriminação e violência.

O repúdio a esse tipo de prática, entre os agentes de segurança pública ou autoridades policiais, não decorre somente das organizações de grande relevância mundial. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo publicou nota onde diz acreditar que esse tipo de prática ofende a dignidade da pessoa humana, nos termos dos princípios fundamentais do Código de Ética Médica.

Inclusive, para que o Estado não fique totalmente desprotegido, o mesmo Conselho assevera que o médico, quando necessário e de forma justificada, sempre visando à tutela do bem maior que é a vida e a saúde do ser humano, poderá determinar a contenção da parturiente de acordo com as práticas médicas reconhecidas, que não incluem o uso de algemas.

Ressalte-se que o STF já se manifestou acerca do uso de algemas, por meio da Súmula Vinculante nº 13, asseverando que:

*"Só é lícito no caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidades por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".*

Além disso, o Código de Processo Penal, em seu art. 284, estabelece que *"não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso"*.

É evidente que a mulher, nos últimos meses de gravidez, durante o trabalho de parto e no período posterior suficiente para sua recuperação, não oferece nenhum tipo de perigo para a segurança pública, sendo desnecessário qualquer mecanismo de contenção. Nesse sentido, as algemas utilizadas somente reforçam a violência sofrida por essas reeducandas no ambiente prisional.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.654, de 2016.

Sala da Comissão, em        de setembro de 2016.

**Deputado PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

